



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 553 ,

de 11/12/2014

Processo: 71.665

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 987

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para regular substituição de cargos de direção, coordenação e chefia, em casos de impedimento e afastamento temporário; e o adicional pela prestação de horas extraordinárias acumulável com outras gratificações, na forma que especifica.

Arquive-se

*Pedro Bigardi*  
Diretoria Legislativa  
17/12/2014



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 987**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manheli</i> Diretora <i>02/12/14</i></p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<i>Parecer CJ nº 755</i>		<b>QUORUM: MA</b>	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
<p>À CJR.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**OF. GP.L. nº 5962014**

**Processo nº 30.720-6/2014**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/DEZ/2014 17:25 071665

**Jundiaí, 1º de dezembro de 2014.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar os artigos 11 e 105 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

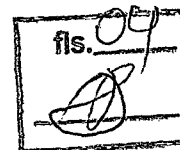
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

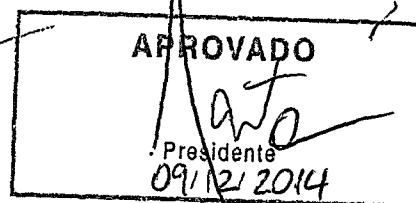
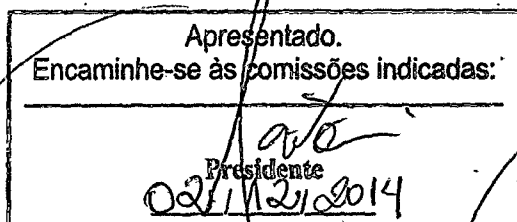
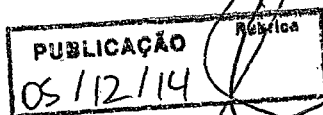
scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 30.720-6/2014



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 987**

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

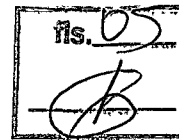
**“Art. 11.** Os cargos com atribuições de direção, coordenação e chefia poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, sendo possível a substituição nos demais cargos públicos e funções de confiança, nas mesmas condições, desde que o impedimento ou o afastamento temporário de seus titulares seja por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias.

(...)” NR

**“Art. 105 -** O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, salvo a gratificação pela prestação de serviços de brigadista, de cerimonialista e de bilheteiro, na forma da lei



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

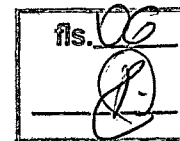


específica, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar os artigos 11 e 105 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A alteração proposta no art. 11 visa possibilitar que nas ausências ou impedimentos dos servidores ocupantes de cargos de direção, coordenação e chefia, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, outro servidor possa substituí-lo, por tratarem-se de funções primordiais para o andamento do serviço no interesse do atendimento das necessidades da Administração.

No tocante ao art. 105, a proposta de alteração estabelece que pela prestação de serviços especiais de brigadista, cerimonialista e bilheteiro, o servidor fará jus somente ao recebimento de gratificação por serviços especiais, não acumulável com o pagamento de adicional pela prestação de horas extraordinárias, considerando que se trata de atividades sem vinculação ao cargo de origem, evitando-se, assim, a remuneração em duplicidade pela prestação do mesmo serviço.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1

fls. 07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.470.193.796	1.356.112.028	1.580.037.640	1.641.279.000	1.756.168.530	1.879.100.327
RECEITA TRIBUTÁRIA	426.699.885	442.668.282	488.950.901	555.979.000	594.897.530	636.540.357
IPTU	91.227.530	94.701.093	112.374.221	112.930.000	120.835.100	129.293.557
ISS	203.778.552	206.170.877	227.902.000	253.920.000	271.694.400	290.713.008
ITBI	43.943.929	46.800.324	51.319.000	68.570.000	73.369.900	78.505.793
Outras Receitas Tributárias	87.749.874	94.995.888	97.355.680	120.559.000	128.998.130	138.027.999
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	38.374.905	42.170.419	36.000.300	43.980.000	47.058.600	50.352.702
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	173.805.601	(14.630.434)	72.517.881	23.675.000	25.332.250	27.105.508
Receita Patrimonial	1.221.900	211.007	62.808.599	15.272.000	16.341.040	17.484.913
Aplicações Financeiras (II)	172.583.701	(14.841.441)	9.709.282	8.403.000	8.991.210	9.620.595
RECEITA DE SERVIÇOS	24.932.641	25.652.247	25.751.170	27.481.000	29.404.670	31.462.997
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	84.808.225	93.740.544	99.145.149	116.984.000	125.172.880	133.934.992
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentários	-	-	56.681.500	108.085.000	115.650.950	123.745.517
Serviços Administrativos	-	-	2.780.000	8.899.000	9.521.930	10.188.465
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	729.373.631	791.565.057	890.070.153	910.949.000	974.715.430	1.042.945.510
FPM	40.323.643	43.555.502	46.240.000	48.864.000	52.284.480	55.944.394
ICMS	394.930.033	445.059.931	495.857.600	522.776.000	559.370.320	598.526.242
Outras Transferências Correntes	294.119.954	302.949.625	347.972.553	339.309.000	363.060.630	388.474.874
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	77.007.133	68.686.456	66.747.235	79.215.000	84.760.050	90.693.254
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.297.610.095	1.341.270.588	1.570.328.358	1.632.876.000	1.747.177.320	1.869.479.732
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	20.593.423	6.113.302	21.647.432	99.002.000	55.511.860	43.644.818
Operações de Crédito (V)	10.418.679	3.126.159	1.138.010	72.324.000	26.966.400	13.101.176
Amortização de Empréstimos (VI)	2.449.951	2.792.893	4.700.000	3.204.000	5.672.015	6.069.056
Alienação de Ativos (VII)	402.450	15.088	209.572	54.000	57.780	61.825
Transferências de Capital	5.052.822	2.918.372	1.925.990	8.770.000	9.383.900	10.040.773
Outras Receitas de Capital	2.269.521	53.683	18.373.860	17.854.000	19.103.780	20.441.045
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	7.322.343	179.163	15.599.850	23.420.000	22.815.865	24.412.762
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VIII)	1.389.740.863	1.435.190.295	1.685.073.357	1.773.280.000	1.895.165.865	2.027.927.476

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
DESPESAS CORRENTES (X)	1.310.116.356	1.362.257.280	1.487.964.245	1.642.426.000	1.757.395.820	1.880.413.527
Pessoal e Encargos Sociais	610.983.690	634.983.461	769.924.535	844.471.000	903.583.970	966.834.848
Juros e Encargos da Dívida (XI)	30.398.173	30.338.677	29.061.015	32.390.000	34.657.300	37.083.311
Outras Despesas Correntes	668.734.493	696.935.142	688.978.694	765.565.000	819.154.550	876.495.369
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	1.279.718.183	1.331.918.603	1.458.903.230	1.610.036.000	1.722.738.520	1.843.330.216
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	120.453.869	102.264.176	126.244.760	157.380.000	99.117.138	108.475.567
Investimentos	108.166.383	87.426.027	111.555.775	141.330.000	113.064.000	120.978.480
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	12.287.486	14.838.148	14.688.985	16.050.000	19.630.416	22.534.523
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	108.166.383	87.426.027	111.555.775	141.330.000	79.486.722	85.941.044
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	1.201.217	1.200.000	1,284,000	1,373,880
RESERVA DO RPPS (XVII)	-	-	90.119.999	59.463.000	63.625.410	68.079.189
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII) = (XII+XV+XVI)	1.387.884.566	1.419.344.630	1.660.579.004	1.810.829.000	1.865.850.652	1.997.350.449

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos):

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 30.720-6/2014-1, visando autorização legislativa para redução do limite mínimo de 20 para 10 dias para substituição de cargos públicos, considerados como primordiais e altera regulamentação na prestação de horas extraordinárias.

*[Handwritten signature]*  
Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária

Jundiá, 26/11/2014  
*[Handwritten signature]*  
Pedro Reis Galindo  
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO 2015

RF, art. 5º, Inc. I

R\$ 1,00

	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.288.626.655,09		1.259.218.814,32		1.580.037.640,00		1.664.492.748,00		1.798.649.559,00		1.945.781.033,00	
Despesas Totais com Pessoal	461.052.223	35,78%	510.592.246	40,88%	729.278.015	46,2%	809.304.790	48,6%	875.020.339	48,6%	946.071.991	48,6%
Limite Prudencial 95% (par.ºn art.22 LRF)	331.886.839	51,30	645.465.252	51,30	810.559.509	51,30	853.884.780	51,30	923.220.224	51,30	998.185.706	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	679.438.160	54,00	853.220.326	54,00	898.826.084	54,00	971.810.762	54,00	1.050.721.796	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	307.977.465	2,39	39.692.714	3,15	36.300.000	2,30	37.752.000	2,27	39.262.080	2,18	40.832.563	2,10
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	154.635.199	12,00	150.886.258	12,00	189.604.517	12,00	199.739.130	12,00	215.957.947	12,00	233.493.732	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.546.351.986	120,00	1.509.862.577	120,00	1.896.045.168	120,00	1.997.391.298	120,00	2.159.578.471	120,00	2.334.937.324	120,00
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante	283.497.864	22,00	276.808.139	22,00	347.608.281	22,00	366.188.405	22,00	395.922.903	22,00	428.071.843	22,00
Limite Legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)												
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	9.207.657	0,71	2.949.207	0,23	1.138.010	0,07	72.324.000	4,35	24.000.000	1,33	11.000.000	0,57
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	206.160.295	16,00	201.315.010	16,00	252.806.022	16,00	266.318.840	16,00	287.943.929	16,00	311.324.976	16,00
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	90.203.866	7,00	88.075.317	7,00	110.602.635	7,00	116.514.492	7,00	125.976.469	7,00	136.204.677	7,00
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)												
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 30.720.620/14-1, visando autorização legislativa para redução do limite mínimo de 20 para 10 dias para substituição de cargos públicos, considerados como prioritários e salientando a regulamentação na prestação de horas extraordinárias.

Luiz Fernando Roscholo  
 Diretor do Departamento de Planejamento e Execução Orçamentária

Pedro Reis Galindo  
 Secretário Municipal de Finanças







Ns. 1023
proc. 60926
6
Ns. 09

**LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

**Art. 4º** - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10
fls. 125
proc. 60936
Pa

**Art. 8º** - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º.

**Art. 9º** - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

**Parágrafo único** - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.

**Art. 10** - A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

**Art. 11** - Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O servidor designado para a substituição deverá, preferencialmente, ser detentor de cargo imediatamente inferior ao do substituído, nível de escolaridade compatível e estar lotado na mesma Secretaria ou Órgão.

§ 2º - As funções de confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou Órgão, mas independe de posse.

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no Grau inicial do Grupo correspondente.

§ 5º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, este somente fará jus à diferença de vencimentos, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

**Art. 12** - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

### Seção I

#### Das Formas de Provimento



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 148  
proc. 136  
10

fls. 11

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

#### Seção VIII

##### Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

**Art. 104** - As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, no horário das 5:00 às 20:00 horas, serão calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno, observado o disposto no art. 117 desta Lei Complementar.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4º - As horas extras realizadas poderão ser pagas ou compensadas, por meio de crédito em banco de horas, a critério da Administração, na forma disciplinada em Regulamento.

**Art. 105** - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.

#### Seção IX

##### Do Auxílio-Transporte

**Art. 106** - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

**Art. 107** - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0061/2014**

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o projeto de lei complementar n. 987, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para regular substituição de cargos de direção, coordenação e chefia, em caso de impedimento e afastamento temporário; e o adicional pela prestação de horas extraordinárias acumulável com outras gratificações, na forma que especifica.

A presente propositura busca apenas adequar os artigos 11 e 105 da Lei Complementar n. 499, de 22 de dezembro de 2010, para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços oferecidos à população.

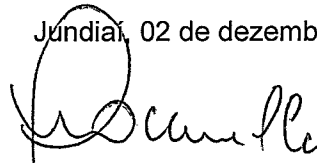
Temos às folhas 07/08 a Estimativa do Impacto Financeiro Orçamentário, cujo valor será nulo, e o percentual com despesas de pessoal para o presente exercício (46,2%) o que atente ao previsto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.


A título de informação, a presente Estimativa nos mostra quais serão as projeções de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos. Quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

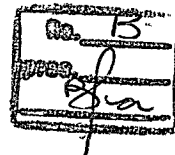
Assim sendo, temos que a presente ação terá impacto nulo e encontra-se apta à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

  
ANDREA AP A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 755**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 987**

**PROCESSO Nº 71.665**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular substituição de cargos de direção, coordenação e chefia, em casos de impedimento e afastamento temporário; e o adicional pela prestação de horas extraordinárias acumulável com outras gratificações, na forma que especifica.

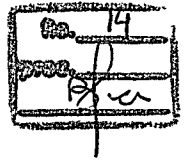
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 07; Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 08), e documentos de fls. 09/12.

Às fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que informa, através de seu Parecer nº 0061/2014, em síntese, que: **1)** o projeto tem por finalidade alterar os arts. 11 e 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – LC 499/2010 – com o propósito de possibilitar a substituição remunerada, na ausência ou impedimento de servidores ocupantes de cargos de direção, coordenação e chefia, por períodos iguais ou superiores a 10 dias, para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços; **2)** a planilha de fls. 07, aponta impacto nulo; **3)** a planilha de fls. 08 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 46,2% para o presente exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); e **4)** conclui que a ação terá impacto nulo e encontra-se apta à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é



privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria que objetiva regular substituição de cargos de direção, coordenação e chefia, (art. 46, I a V c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta

S.m.e.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito



PARECER VERBAL

22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 987**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Voto favorável

Membros: ANTONIO DE PADUA PACHECO - acompanha o Relator

GUSTAVO MARTINELLI (ad hoc) - acompanha o Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - acompanha o Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS- acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

*22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 987**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Relator: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Voto favorável

Membros: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - acompanha o Relator

LEANDRO PALMARINI - acompanha o Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO - acompanha o Relator

MARILENA PERDIZ NEGRO- acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

**Conclusão: PARECER FAVORÁVEL**





PARECER VERBAL

22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 987**

**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**

Relator: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Voto favorável

Membros: JOSÉ ADAIR DE SOUSA - acompanha o Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - acompanha o Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - acompanha o Relator

MARILENA PERDIZ NEGRO- acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo 71.665

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>Rubrica</b>
12/12/14	<i>(Handwritten signature)</i>

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 987**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular substituição de cargos de direção, coordenação e chefia, em casos de impedimento e afastamento temporário; e o adicional pela prestação de horas extraordinárias acumulável com outras gratificações, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** Os cargos com atribuições de direção, coordenação e chefia poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, sendo possível a substituição nos demais cargos públicos e funções de confiança, nas mesmas condições, desde que o impedimento ou o afastamento temporário de seus titulares seja por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias.

(...)” (NR)

“**Art. 105 -** O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, salvo a gratificação pela prestação de serviços de brigadista, de cerimonialista e de bilheteiro, na forma da lei específica, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e catorze (09/12/2014).

*(Handwritten signature)*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 987

PROCESSO Nº. 71.665

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/12/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Certam*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 01 / 15

*W. Lanfieri*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 634/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 16/DEZ/2014 10:27 071798

Processo n.º 30.720-6/2014

EXPEDIENTE

fls. 20  
proc. *[assinatura]*

Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
*[assinatura]*  
Diretoria Legislativa  
16/12/14

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 553, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 987, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[assinatura]*  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 553, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular substituição de cargos de direção, coordenação e chefia, em casos de impedimentos e afastamento temporário; e o adicional pela prestação de horas extraordinárias acumulável com outras gratificações, na forma que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** Os cargos com atribuições de direção, coordenação e chefia poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, sendo possível a substituição nos demais cargos públicos e funções de confiança, nas mesmas condições, desde que o impedimento ou o afastamento temporário de seus titulares seja por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias.

(...)” NR

“**Art. 105** - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, salvo a gratificação pela prestação de serviços de brigadista, de cerimonialista e de bilheteiro, na forma da lei específica, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.”

(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*[Signature]*  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

*[Signature]*  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/12/14	<i>[Signature]</i>